



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 302-B, DE 2007

(Do Sr. Paulo Piau)

Dispõe sobre a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações cooperativistas; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. UBIALI); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. MAX ROSENMANN e relator-substituto: DEP. JÚLIO DELGADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer dos relatores
- emendas oferecidas pelos relatores (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Nas sociedades cooperativas regidas pela Lei Nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, não existe relação de consumo nas operações *interna corporis*, assim entendidas as realizadas entre os associados e a cooperativa, não aplicando a elas as normas do Código de Defesa do Consumidor, criado pela Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. As cooperativas deverão prever condições internas para garantir a preservação do consumo por seus associados frente aos fornecedores.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Vale registrar os Princípios Universais do Cooperativismo: livre adesão, gestão democrática pelos sócios, participação econômica eqüitativa, autonomia e independência, educação, conhecimento e informação, cooperação entre cooperativas e interesse pela comunidade.

Há mais de 100 anos, as cooperativas nacionais vem contribuindo com o desenvolvimento harmônico e crescente do Brasil: privilegiam a solidariedade; unem os esforços individuais; promovem a educação e a qualificação da mão-de-obra; apresentam custos competitivos; operam com tarifas menores; praticam preços justos; contribuem na geração de postos de trabalho, no abastecimento interno e nas exportações; não sonégam tributos e são berços de distribuição de renda.

São sociedades *sui generis* e sem objetivo de lucro (arts. 3º e 4º da Lei 5.764/71).

Mais ainda, deve-se atentar que as sociedades cooperativas têm impregnada na respectiva existência e estrutura uma ordem de princípios peculiares, que, como já dito as diferenciam de todas as demais sociedades, isso repercutindo especialmente no tratamento dos respectivos proprietários [associados cooperativistas].

Em relação a esses princípios, cabe destacar o denominado princípio das *portas abertas*, que é mandamento ideológico do livre acesso, ou seja, tanto para ingressar quanto para se retirar. E isso é uma premissa básica do cooperativismo. Assim sendo, para se alcançar o *status* de associado cooperativista o ingresso é livre, desde que a cooperativa tenha condições técnicas de lhe prestar serviços (art. 4º, inciso I, da Lei 5.764/71), e uma vez associado cooperativista, se desejar demitir-se, tal medida não lhe será negada (art. 32 da Lei 5.764/71).

A própria idéia de se ingressar ou se retirar por ato voluntário restringe conduta somente aos próprios associados cooperativistas que compõe a instituição. Aliás, essa liberdade de trânsito concede a qualquer indivíduo a possibilidade de escolher a sociedade cooperativa que mais tenha identificação com seus próprios interesses pessoais.

Em conjugação com o princípio das *portas abertas*, outro princípio cooperativista, o da *gestão democrática*, merece consideração. Por meio desse princípio, estão as cooperativas adstritas ao mecanismo de administração aberta aos associados cooperativistas.

Em vista disso, confere-se ao associado cooperativista o poder de avaliar os negócios da cooperativa e, inclusive, de participar das decisões da sociedade, nelas influenciando diretamente.

Logo, na conjugação com o livre acesso, o associado cooperativista tem liberdade para verificar se aquela instituição específica identifica-se com seus objetivos próprios. Caso negativo, ainda restam-lhe duas opções.

A primeira, mais breve, é a de se demitir. Na segunda, a qual se entende a verdadeira *affectio societatis* cooperativa, há a possibilidade de mudar a realidade da cooperativa, vez que não necessita de detenção majoritária de capital para tanto, nem mesmo precisa ser integrante do quadro de administradores, bastando ao associado cooperativista interagir com a sociedade que lhe é própria, seja em assembleias gerais, em reuniões específicas; seja incentivando a mudança de administradores, ou ainda, trazendo idéias para que a administração altere a linha ideológica e estratégica de atuação; enfim, cuidando com todo o esmero das obrigações que assumiu.

Nessa monta, tem-se que o associado de uma cooperativa não é mero *cliente* ou mero proprietário, mas sim é a conjugação dessas duas figuras, inseridas no contexto de uma sociedade cujas decisões são o fruto da vontade dos indivíduos que as compõe e isso cumulado às ações pessoais de cada indivíduo.

Vale ressaltar que uma sociedade cooperativa é o fruto da emanção de vontade dos associados que a compõe. É contrato por eles celebrado (art. 3º da Lei 5.764/71), por meio do qual pactuam em contribuir, reciprocamente, de maneira voluntária e sob à égide da mutualidade, a fim de consagrarem o exercício de uma atividade econômica que sozinhos não alcançariam.

Os associados cooperativistas formam, então, em conjunto voluntário, um organismo avivado por seus próprios atos individuais para com a instituição. Tais atos são responsabilidades pessoais de cada um deles, vez que, caso não evidenciados ou cumpridos, podem implicar na perda do fôlego de vida da cooperativa ou na perda da relação societária, prejudicando sobremaneira a comunidade que pretenderam construir.

Não se trata de uma ordem estrutural apenas, seja em composição societária, seja em categorização econômica, mas sim de uma união viva com nuances diversas que extrapolam os mundos constituídos por relações individuais. Assim sendo, para que se possa aferir responsabilidades, tem-se que compreender o

organismo e sua vida, em estado permanente que, no presente caso, está sediado na cooperação.

Logo, o associado de uma cooperativa passa a não ser somente receptor de decisões unilaterais, mas sim integra o conjunto de fatores que contribuem para que decisões sejam tomadas pela sociedade cooperativa.

Em sendo participante da decisão, direta ou indiretamente, migra de sua condição individual para a condição comunitária, em que suas razões formam um todo designado para a instituição associativa, sendo que primada igualdade de poderes entre todos os que compõem uma cooperativa [uma pessoa um voto --- art. 4º, inciso V, da Lei 5.764/71].

No que toca ao Código de Defesa do Consumidor, já em seu artigo 2º, há o conceito de consumidor.

Assim é feito se restringindo a figura do consumidor à pessoa que adquire como “destinatário final”.

Dessa constatação, quando em análise à relação de aplicação ou não dessa norma em cooperativas, surgem certos questionamentos, principalmente, face ao fato de se considerar as peculiaridades dessas sociedades.

Nesse caminho, constata-se que nas sociedades cooperativas, o associado cooperativista é quem proporciona recursos para que a instituição possa exercer uma atividade econômica.

Assim sendo o cooperado (associado da cooperativa) fixa-se na condição de proprietário da sociedade que compõe. Já com o aporte de capital social, necessário ao ingresso na cooperativa passa o associado cooperativista a ser responsável pelas operações da própria instituição.

Como já dito, isso se explica, pois, no pacto celebrado, *contrato de sociedade cooperativa*, ele se compromete a contribuir com bens ou serviços, para que seja exercida uma atividade econômica.

Tem-se aí situação especial, vez que o associado cooperativista insere-se na figura de proprietário, gerando recursos para que se possibilite tal exercício de uma atividade econômica, e, simultaneamente, é agente fomentador das decisões acerca das atividades da cooperativa.

Em conta dessas considerações, nota-se que não há, portanto, diferenciação entre duas das figuras necessárias à constituição da tríade ora tratada pelo Código de Defesa do Consumidor. Essa norma (CDC) impõe regras às relações onde se tenha (i) um produto ou serviço; (ii) um consumidor (artigo 2º), e (iii) um fornecedor (artigo 3º).

No caso de cooperativas de crédito, tem-se os três entes, contudo, as figuras do fornecedor e do consumidor, notadamente, são as mesmas!

Assim sendo, as respectivas obrigações e responsabilidades passam a ser comuns e devem ser cobradas de si próprios, sendo aferidas simultaneamente, pois

tem-se um estado de cooperação permanente onde o associado sempre assumirá ambas as condições descritas.

Nesse contexto, não há como o Código de Defesa do Consumidor ser aplicado às pessoas que são proprietárias de uma instituição, quanto aos serviços e produtos que essa instituição presta a eles mesmos. É contraditório e fere o poder desses associados em tomarem as decisões por meio de suas próprias cooperativas.

Outro ponto que deve ser destacado, é que a própria Lei Cooperativista (art. 79, parágrafo único) é expressa em definir que o *ato cooperativo* [assim entendido os atos praticados entre a cooperativa e seus respectivos associados, ou entre cooperativas, quando associadas], não implica operação de mercado.

Isso se dá, pois é flagrante que o sistema operacional cooperativo leva à relações societárias entre os associados. São os donos de uma instituição com ela interagindo e não pessoas adquirindo algo de um terceiro [fornecedor].

Ademais, para constituir essa mecânica operacional, os associados vão arcando paulatinamente (ao longo de um exercício social) com as despesas correlatas às operações que têm com a cooperativa, conforme dispõe o art. 80 da Lei 5.764/71.

Dessa forma, não adquirem, mediante pagamento de um preço, um produto ou serviço de um terceiro fornecedor, mas sim, arcando com as despesas de sua própria instituição [cooperativa], e por meio dela, adquirem tais bens.

A aquisição, portanto, dá-se em nome comum, por meio de uma instituição que tem como fim único prestar serviços não a terceiros consumidores, mas sim e somente aos respectivos sócios (art. 4º da Lei 5.764/71).

Essa é a relação tida entre sócios (associados) e cooperativas não interferindo no que são atos praticados com o restante da sociedade (atos com terceiros previstos como mercantis no parágrafo único do art. 79 da *lex specialis*).

Aos atos mercantis, necessários à implementação dos atos denominados cooperativos, ora praticados pelas cooperativas frente à sociedade em geral, são atos que estão e continuarão sujeitos ao CDC mesmo com a presente norma proposta.

Esclarece-se que tais atos mercantis (previstos no parágrafo único do art. 79 da Lei 5.764/71), são necessários para que as cooperativas possam exercer a atividade econômica que lhes é objeto social. A exemplo, uma cooperativa de transporte, têm atos societários com os respectivos sócios (associados), mas em relação aos usuários, pratica atos de mercado, que são abrangidos pelo CDC.

O que se atinge com a presente proposta são os atos entre sócios (associados) e cooperativa, sendo possível exemplificar com as cooperativas de crédito, as quais determinam políticas de taxas de captação e concessão a partir das decisões das respectivas assembléias gerais [ora soberanas e que atingem todos os associados --- art. 38 da Lei 5.764/71].

Outrossim, tem-se a esclarecer que as cooperativas de crédito somente atendem os respectivos associados (Resolução CMN 3.442/2007), os quais interagem com a sociedade, de maneira a manter o equilíbrio próprio das sociedades cooperativas.

Enfim, são vários os exemplos de cooperativas que podem ser apresentados para demonstrar a não aplicabilidade do CDC nas relações entre associados e a suas próprias sociedades [cooperativas], uma vez que se tratam de relações societárias peculiares, as quais tem previsão na Lei 5.764/71, sendo essa a norma aplicável à matéria.

Não obstante a existência da Lei Especial do Cooperativismo, existem entendimentos descompassados dos tribunais pátrios, os quais não atentam para as peculiaridades das sociedades cooperativas, e que acabam usando a analogia com outras instituições atuante no mercado para definirem as relações mantidas entre associados e cooperativas, mas isso não é factível, pois não são relações consumeristas, mas sim relações societárias, portanto entre proprietários de uma instituição com sua própria instituição.

Enfim, em que pese a ausência de hipossuficiência na relação de consumo [frente às relações cooperativistas], deve-se destacar também que a exigência de preservação do *sócio consumidor* face aos fornecedores que negociam com a cooperativa, se impõe como derivado do princípio constitucional posto no art. 170, inciso V.

Daí porque se propor que as cooperativas estabeleçam, pela vontade e supremacia de seus próprios sócios (associados), as normas de relacionamento que os preserve nos casos concretos que se apresentarem no futuro.

Hoje, são 7.603 sociedades cooperativas que são procuradoras de 7.393.075 associados que atuam em 13 ramos de atividade econômica: agropecuário, consumo, crédito, educacional, especial, habitacional, infra-estrutura, mineral, produção, saúde, trabalho, transporte, turismo e lazer. Nelas, os cooperados têm dupla qualidade: são donos e tomadores de serviços ou adquirentes de produtos, portanto, as prescrições do Código de Defesa do Consumidor não são pertinentes nas relações dos sócios com suas próprias cooperativas.

Na atualidade, segundo a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, elas empregam 218.415 trabalhadores e estima-se que 25 milhões de compatriotas são beneficiários do Sistema Cooperativo Nacional, nas cinco regiões geográficas do país: Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul.

Cada medida legislativa que venha dirimir dúvidas ou suprimir entraves, com certeza propiciará o crescimento do Cooperativismo em solo pátrio.

Em virtude dos argumentos elencados, solicitamos aos nossos ilustres Pares que unamos esforços no sentido de aprovar de forma célere o presente Projeto de Lei ora apresentado, que visa eliminar uma dificuldade que embaraça o avanço do Sistema Cooperativista em favor da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2007.

Deputado PAULO PIAU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995)

.....

.....

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da assembléia geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral;

VIII - indivisibilidade dos Fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

CAPÍTULO III
DO OBJETIVO E CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão "banco".

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ASSOCIADOS

.....

Art. 32. A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

Art. 33. A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram.

.....

CAPÍTULO IX DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Seção I Das Assembléias Gerais

Art. 38. A assembléia geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§ 1º As assembléias gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais freqüentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo no horário estabelecido quorum de instalação, as assembléias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1

(uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 2º A convocação será feita pelo presidente, ou por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou, após solicitação não atendida, por um quinto dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

§ 3º As deliberações nas assembléias gerais serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes com direito de votar.

Art. 39. É da competência das assembléias gerais, ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização.

Parágrafo único. Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a assembléia designar administradores e conselheiros provisórios, até a posse dos novos, cuja eleição se efetuará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

.....

CAPÍTULO XII DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS

Seção I Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Seção II

Das Distribuições de Despesas

Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Art. 81. A cooperativa que tiver adotado o critério de separar as despesas da sociedade e estabelecido o seu rateio na forma indicada no parágrafo único do artigo anterior deverá levantar separadamente as despesas gerais.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

.....
.....

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
BANCO CENTRAL DO BRASIL**

RESOLUÇÃO Nº 3.442, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007

Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de cooperativas de crédito.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28 de fevereiro de 2007, tendo em vista o disposto nos arts. 4º, incisos VI e VIII, e 55 da referida lei, e 103 da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, resolveu:

Art.1º - Esta resolução dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as alterações estatutárias e o cancelamento de autorização para funcionamento de cooperativa de crédito.

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO, DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E DA
ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

Art.2º - Os pedidos envolvendo a constituição, a autorização para funcionamento e a alteração estatutária de cooperativas de crédito, bem como as demais autorizações e aprovações exigidas na regulamentação aplicável a essas instituições, serão objeto de estudo pelo Banco Central do Brasil, com vistas a sua aceitação ou recusa.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 302, de 2007, é de autoria do nobre deputado Paulo Piau. Estabelece, em seu art. 1º, a inexistência de relação de consumo nas operações *interna corporis* às sociedades cooperativistas, quando realizadas entre seus associados e a própria cooperativa. Portanto não se aplicam, é ainda o que diz o art. 1º, a tais relações, as normas do Código de Defesa do Consumidor, criado pela Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

No parágrafo único do art. 1º há prescrição de que as cooperativas deverão prever condições internas para garantir a preservação do consumo por seus associados frente aos fornecedores.

O art. 2º determina a entrada em vigor da lei em que este projeto poderá vir a se transformar na data da sua publicação. O art. 3º determina a revogação das disposições em contrário.

A presente proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para análise das questões de juridicidade, constitucionalidade e técnica Legislativa.

A proposição, que tramita em regime de apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II), não recebeu nesta Comissão, qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nobre a preocupação do eminente Deputado Paulo Piau. Seu intento, como expresso na justificção da presente proposição, é facilitar o crescimento do cooperativismo no Brasil. Para tanto, a sua proposta visa à eliminação de dúvidas que têm levado as Cortes a decidirem de formas variadas, relativamente às relações entre cooperados e as cooperativas, segundo se menciona na mesma justificção.

Em essência, a questão é que, em suas relações com a cooperativa, o cooperado se reveste de natureza dupla: ao mesmo tempo em que ele é instituidor da organização, co-responsável e participante do processo de sua administração, ele é também consumidor dos produtos ali comercializados.

Esta dupla natureza é que tem levado a decisões conflitantes por parte das Cortes, ora privilegiando um aspecto, ora o outro. Caso aprovada a proposição em apreço, a questão se tornará clara, isenta de dúvidas. Trará, pois, maior segurança jurídica às cooperativas e, por esta via, permitirá seu maior desenvolvimento.

Desnecessário tecer comentários sobre a importância do cooperativismo para um desenvolvimento harmônico do nosso País. O movimento cooperativista, que hoje já é importante, ainda tem grandes perspectivas, com enorme potencial de trazer benefícios aos mais diversos grupos sociais do Brasil. Portanto, somos favoráveis a iniciativas que vêm contribuir nessa direção.

Deixamos de considerar, conforme determina o Regimento da Câmara dos Deputados, questões ligadas à técnica legislativa contidas na proposição, como as disposições do art. 3º, as quais certamente a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania saberá melhor apreciar.

Pela razão apontada, somos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 302, DE 2007.**

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2007.

Deputado **DR. UBIALI**
Relator

Complementação de Voto

No início de maio último, apresentei parecer favorável à aprovação do presente projeto de lei.

Cumprindo a sua missão, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio debateu a matéria. Diversos dos nobres colegas apresentaram sugestões que vieram melhorar e engrandecer a proposição. Não podemos, nesta complementação de voto, destacar cada uma dessas contribuições. Queremos mencionar, porém, duas delas.

Pela ordem cronológica, primeiro manifestou-se o colega Fernando de Fabinho. Preocupado com a possibilidade de o consumidor, ao adquirir produtos de cooperativa da qual é sócio, perder as garantias que lhe são dadas pelo Código de Defesa do Consumidor, o ilustre Deputado indagava sobre a real adequação da proposição.

Vários deputados se manifestaram, em seguida, favoráveis à proposição, com base em que tal risco seria mais que compensado pelos ganhos decorrentes do caráter educativo da mesma proposição. Neste sentido, esta viria contribuir para mostrar àqueles cooperados que não se envolvem com a gestão da cooperativa que esta não é a postura correta, a atitude que se espera do verdadeiro cooperativismo. Dessa maneira, a proposição poderá auxiliar na evolução do cooperativismo e, dessa forma, no próprio desenvolvimento do Brasil.

Outro ponto de relevo foi levantado pelo Deputado Jurandil Juarez. Apontou o nobre colega que o parágrafo único do art. 1º da proposição é desnecessário, uma vez que o “ato cooperativo” já se encontra definido no art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que “define a Política Nacional de Cooperativismo e dá outras providências”. Diz o mencionado artigo:

“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.”

Com tal definição, argumentou o nobre Deputado Jurandil Juarez, o parágrafo único da proposição torna-se dispensável e, pior, sua manutenção poderia vir a causar diferentes entendimentos em eventuais ações judiciais. Lembrou, por fim, que maior clareza na definição do relacionamento entre as cooperativas e seus associados é justamente um dos objetivos fundamentais da proposição.

Agradecendo, pois, as ponderações dos nobres colegas, que vieram a engrandecer a proposição, acatamos a sugestão e, portanto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 302, DE 2007, OBSERVADA A EMENDA ANEXA.**

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2007.

Deputado Dr. Ubiali
Relator

EMENDA DO RELATOR

“Suprima-se o parágrafo único do art. 1º.”

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2007.

Deputado Dr. Ubiali
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 302/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco - Vice-Presidente, Dr. Ubiali, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Reginaldo Lopes, Renato Molling, Rodrigo de Castro, Carlos Eduardo Cadoca, Guilherme Campos, Luiz Paulo Vellozo Lucas e Praciano.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Na reunião ordinária deliberativa do dia 19/12/07 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado Max Rosenmann, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o seguinte parecer do Nobre Parlamentar.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, sob apreciação deste órgão

técnico, pretende definir que não existe relação de consumo entre a cooperativa e o cooperado e, conseqüentemente, que não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor a esse tipo de relação. Também determina que a cooperativa deve prever condições internas para garantir a preservação do consumo por seus associados frente aos fornecedores.

Na justificação da matéria, o Autor nos informa que a cooperativa não apresenta analogia com nenhuma outra forma societária, não tem o lucro como objetivo, e é regida por lei específica, a Lei nº 5.764/71.

Aduz o Autor que, nas sociedades cooperativas, o associado da cooperativa aporta os recursos e participa das tomadas de decisões necessárias ao exercício de uma atividade econômica, sendo, portanto co-responsável pelas operações desenvolvidas pela instituição. Além disso, a cooperativa adquire produtos ou serviços em nome comum, unicamente destinados a serem repassados aos cooperados e jamais a terceiros consumidores. Assim, quando a cooperativa fornece produto ou serviço ao associado, este assume, ao mesmo tempo, as condições de fornecedor e consumidor, descaracterizando a tríade necessária à existência de uma relação de consumo. A saber, o fornecedor, o produto ou o serviço e o consumidor. Logo, qualquer conflito entre a cooperativa e o cooperado deverá ser resolvido no âmbito da cooperativa, segundo as regras da Lei Cooperativista (Lei nº 5.764/71).

Na justificação da matéria, é mencionado o fato de que embora as relações entre a cooperativa e seus associados sejam reguladas especificamente pela supracitada lei, alguns tribunais utilizam a analogia com outros tipos de sociedade atuantes no mercado para, de forma equivocada, definir essas relações como relações de consumo e não como relações societárias.

Ainda conforme o Autor, a inaplicabilidade das normas de defesa do consumidor deve alcançar apenas os atos societários praticados entre a cooperativa e seus sócios, enquanto que os atos mercantis praticados pela cooperativa frente à sociedade em geral devem continuar sujeitos aos preceitos contidos na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

O projeto também busca preservar a condição de consumidor do cooperado frente ao fornecedor da cooperativa, para que fique evidente a existência de relação de consumo entre eles, de modo a permitir que o cooperado recorra diretamente ao Código de Defesa do Consumidor contra o fornecedor, sempre que houver motivo ou possibilite que a cooperativa o faça.

Inicialmente, a proposição foi distribuída para a douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde recebeu parecer pela aprovação, com uma emenda.

Dentro do prazo regimental, a matéria não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A sociedade cooperativa é uma sociedade de pessoas que se unem para desenvolver uma atividade econômica de proveito comum, sem objetivo

de lucro, e é instituída com o fim último de prestar serviços aos associados; sua definição e funcionamento são estabelecidos em lei específica, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conhecida como Lei Especial do Cooperativismo.

A citada lei também trata das relações intra corporis nesse tipo de sociedade e denomina de ato cooperativo aquele praticado entre a cooperativa e seus associados, bem como estabelece que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda.

A relação de consumo caracteriza-se pela existência de dois pólos, o fornecedor e o consumidor, que representam interesses opostos, todavia quando há consenso sobre o preço do produto ou serviço forma-se o contrato de venda, e fica estabelecida a relação de consumo. Por outro lado, a relação entre a cooperativa e o cooperado, dada a condição jurídica da cooperativa, não admite oposição de interesses entre ela e o cooperado. Pelo contrário, sua natureza jurídica obriga à perfeita coincidência de interesses entre as partes. Além disso, como já foi dito acima, segundo a lei, o ato cooperativo não implica contrato de compra e venda. Portanto, ao nosso ver, não é possível caracterizar o ato cooperativo como uma relação de consumo.

Logo, devemos concordar com o nobre Autor da proposição sob análise em que as operações de aquisição de produto ou serviço realizadas interna corporis, isto é, entre a cooperativa e seus associados, não se sujeitam às disposições do Código de Defesa do Consumidor, mas unicamente aos comandos da Lei Especial do Cooperativismo.

Associamo-nos, portanto, à disposição do ilustre Autor da proposição sob comento de aclarar em lei essa situação particular que tem gerado alguns entendimentos equivocados. Não podemos, porém, abrir mão de assegurar de forma clara e positiva os direitos do consumidor cooperado, ou seja, daquele que adquire produtos e serviços por intermédio de cooperativas.

Dessa forma, somos contrários à emenda aprovada pela douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que suprime o parágrafo único do art. 1º da proposição, pois o dispositivo suprimido destina-se a assegurar o direito de a cooperativa agir judicialmente em defesa do cooperado.

Nesse sentido, propomos duas emendas. A primeira destina-se a aprimorar o texto do parágrafo único do art. 1º da proposição, para tornar mais clara a possibilidade de a cooperativa praticar todos os atos judiciais necessários à defesa dos direitos de consumidor de seus associados.

A segunda tem por objetivo garantir, de forma nítida e inequívoca, que também é direito do cooperado agir por iniciativa própria e de forma independente da cooperativa, na defesa de seus direitos de consumidor.

Assim, a cooperativa poderá agir na defesa dos interesses de um único ou de vários cooperados e, nos casos de omissão ou desinteresse da cooperativa, o cooperado poderá agir individualmente para fazer valer seus direitos contra o fornecedor.

Pelas razões acima apresentadas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 302, de 2007, com as duas emendas anexas e pela rejeição da emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado **MAX ROSENMAN**
Relator

Deputado **JÚLIO DELGADO**
Relator Substituto

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. A cooperativa poderá praticar atos, inclusive judiciais, em nome de seus associados, para garantir a preservação dos direitos destes pertinentes à relação de consumo dos associados com os fornecedores da cooperativa."

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado **MAX ROSENMAN**
Relator

Deputado **JÚLIO DELGADO**
Relator Substituto

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º:

"Art. 2º É assegurado ao associado de sociedade cooperativa exercer a defesa de seus direitos de consumidor, de forma direta e individual, contra o fornecedor de produtos ou serviços adquiridos pela cooperativa."

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado **MAX ROSENMAN**
Relator

Deputado **JÚLIO DELGADO**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com duas emendas, o Projeto de Lei nº 302/2007; e rejeitou a Emendada Comissão de Desenvolvimento Econômico,

Indústria e Comércio, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Max Rosenmann, e do Relator Substituto, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cezar Silvestri - Presidente; Walter Ihoshi - Vice-Presidente; Ana Arraes, Barbosa Neto, Chico Lopes, Eduardo da Fonte, Felipe Bornier, Fernando Melo, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Vinicius Carvalho, Bruno Araújo, Celso Russomanno e Leandro Vilela.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
